



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro

Telefone



77 3668-2243

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



SEBASTIÃO LARANJEIRAS • BAHIA

ACESSE:
WWW.SEBASTIAOLARANJEIRAS.BA.GOV.BR

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 37 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - FIXA HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, DE CNPJ SOB N.º: 09.102.295/0001-81 REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 024/2022PE



**DECRETO Nº 37 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

FIXA HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS.

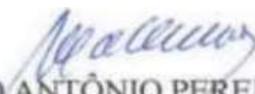
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido a partir do dia 22 de setembro de 2022, o funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo do Município de Sebastião Laranjeiras, em turno único, no horário das 7:00 às 13:00.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, em 21 de setembro de 2022.



PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

Prefeito Municipal





ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as unidades escolares do município, conforme termo de convênio no 218/2022 firmado entre Secretaria da Educação da Bahia e Município de Sebastião Laranjeiras-BA.

EMENTA. Aquisição de Mobiliário. Recurso. Inabilitação. Recurso tempestivo e provido. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

A Empresa YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, de CNPJ sob nº: 09.102.295/0001-81, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA não apresentou toda documentação solicitada, a saber, no Termo de Referência.
- II. Pede a inabilitação da empresa supramencionada do certame e, na ordem disposta, solicita a sua apreciação ao certame para lograr vencedora;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que não foi apresentada toda a documentação em haste solicitada no instrumento convocatório.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2.





Tipologia do Objeto e sua Comprovação.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao recorrido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Com efeito, especifica-se que a competência para julgamento do presente recurso recai sobre esta Comissão que, nos termos apresentados, aprecia a matéria dedicada ao certame em comento.

Termos em que, em razão da tipologia do objeto e sua comprovação, será edificada a viabilidade ou não da procedência do ponto controverso levantado.





2. TIPOLOGIA DO OBJETO E SUA COMPROVAÇÃO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro ponto, no que se refere ao objeto, resta clara a aquisição de mobiliário nos termos que importem maior seguridade para a administração, em efetivo, atingir os objetivos precípuos com a dada aquisição, que é a constituição adequada do ambiente escolar para o educando.

Para tanto, precauções foram tomadas para garantir que as aquisições representem, sobremaneira, essa seguridade, nos termos em tela apresentados, a certificação INMETRO, conforme se verifica nos itens 01, 02 e 03 do Lote 01, endereçando tanto a certificação, quanto a adequação desta a ABNT 14006, que arremete a móveis escolares.

Em hialina concepção, já esmiuçada em amparos anteriores, as exigências além de legais, nos termos que o legislador conferiu a autoridade competente, também buscam ter o condão de estabelecer maior segurança, questão que, em um direcionamento de **razoabilidade**, podemos alinhar ao entendimento da Corte de Contas da União:

“Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, **devendo ser aceitas certificações equivalentes**, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes” (grifo nosso) (Acórdão 337/2021 Plenário – TCU).

Cumprir delinear que, nos termos de mérito, não assiste razão a recorrente nos termos do devido cumprimento **estrito** ao *quantum* exposto, vez que há possibilidade de se **arremeter opções equivalentes**, que, também oferecem a mesma segurança para a administração.

Todavia, em que pese haja a compreensão de que os termos de legalidade estrita podem ser expostos a um grau hermenêutico que, na proeminência da legislação se prostre, **a empresa MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA deixou de apresentar qualquer certificação**, seja ela INMETRO ou acreditada por este instituto, de modo que a substitua, fazendo com que os itens sejam carentes e desassistidos do amparo certificador.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA





Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** a **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** ser **INABILITADA** do certame, produzindo assim a apreciação do segundo colocado, remanescente do certame por ordem de menor lance, para aferição das suas condições enquanto participante e, nos termos sagrados, atestar seu êxito aos itens pleiteados ou não.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 21 de setembro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6094-67E3-8673-F4D1-5273> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6094-67E3-8673-F4D1-5273



Hash do Documento

7fc8f881c677ed11b42f31d2aa1905c55638d91e12e3b6cc729e3c1f67766558

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/09/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/09/2022 15:11 UTC-03:00